

& Palhas & lenhas & outras sequencias & fazia no ditto Julgado da mayã.
 porteiros & mordomo contra aditta Jurdiã da Roade do porto & q' assi leuava
 no ditto Julgado da mayã mil & oitenta e de fida sobre o lha Obemãsia
 forãã os montes maninhos sempre a lha ter poder fazendo todo est' por sua propria
 forãã & autoridade sempre a lha ter titullo nemforal & q' d'isto era publica
 vos & fama pedindo os ditto auctores por seu procurador em conuzaõ de seu libe
 lo aos ditto desembargadores q' não dassem ao ditto lha q' mostrasse perante elles
 titullo autentico como he todo o q' ditto he pertensia & não omittendo o costão
 q' se em q' d'ahi em diante tal não fizesse & he deixasse liure mente apanhar o
 ditto argao não he leuando as ditas couzas de foro como leuava & o Julgarem
 & detrimnassem assi persua sentençã condenando o ditto lha nas justas çs.
 segundo q' todo est' & outras couzas muitas mais compridamente eraõ con
 t' eudas no ditto libello o qual libello uisto pellos desembargadores Julgarão q'
 prosedia & contestarã logo pello ditto lha pella clausula geral q' con
 t' auã coanto auõdaua & porq' o ditto libello era articulado ouuiraõ os
 artigos delle por pertensentes & não d'araõ ao ditto lha q' se truesse artigos
 contrarios q' uiesse com elles co os quais veio dizendo q' elle estaua em pos
 se im memorial por si & seus ante sessores de receber & leuar com ani
 mo de boãfe todo o conteúdo no libello dos Autores & est' perdes, vinte, çen
 ta e sessenta e cento dozentos annos & mais tanto tempo q' a memoria
 dos homes não era em contrario a lha, & face dos ditto auctores sem contra
 d'iaõ de pesoa alguma polo qual os ditto auctores he faziad mã deman
 da da qual deuidã ser absolto & os ditto Autores nas justas condenados
 & q' d'isto era publica vos & fama çs. segundo q' todo est' & outras cou
 zas mais compridamente eraõ cont' eudas em os ditto artigos contra
 rios do lha os quais artigos os ditto nossos desembargadores receberam
 ao ditto lha, & não d'araõ ao ditto procurador dos Autores q' se truesse artigos
 de lepraõ q' uiesse com elles com os quais veio dizendo q' lha varã da
 cunãã sei q' fora da ditto terra da mayã sentindose en carregado em

14
Leuar do ditto Arqao e como lhe nao pertensia por des carregos de sua Con-
sencia disera publica mente q' onã queria aler dali em diante e que
mao daua a seus possesores q' lho nao leuassem nem ouuessem porq' nao era
seu nem lhe pertensia e esto fizera o ditto lopo uaz da Cunha na era de qua-
trocentos e trinta e cinco annos e por aditta lezaõ o ditto lopo uaz e
despos seus descendentes leixaraõ de leuar o ditto arqao, e agora o ditto lopo
leuaua de corenta e cinco annos a esta parte sem lho dantes leuar e q'
o ditto lopo leua todas as ditas couzas contidas em seu libello como de direito
sua pessoa e persua propria fora e auto ridade dos ditos corenta e cinco
Annos a esta parte as quais couzas nao eraõ daquellas q' se soaõ mandadas
leixadar por os Reis antiqua mente e q' desto era publica uos, e fama
e segundo esto e outras couzas muitas mais comprida mente eraõ contidas
em os ditos artigos da replicação dos ditos autores os quais artigos lhos
ditos desembargadores Reberaõ e mandaraõ ao ditto lopo q' escreuesse ar-
tigos de replicação q' uelles comelles e por comelles naõ dir a o termo
lho pelos ditos desembargadores formaõ dado, foi delles laõ sado e maõ da-
raõ q' as ditas partes assi autores como lopo lhos fizessem Certo por testemunhas
do contido em seu libello e artigos q' lhe foraõ recibidos por bem do qual
por parte dos ditos Autores pello contido em seu libello e artigos q'
lho eraõ recibidos forrada Inquirição das testemunhas a qual foi acada
da e perante os ditos desembargadores apresentada sem o ditto lopo dar
qual testemunhas ao contido em sua contra ridade como lhe foi
maõ dado e por bem delo foi laõ sado da sua ditta Inquirição e q' estando
o ditto feito nestes termos os ditos desembargadores nos temetteraõ o ditto feito co-
a Inquirição q' foraõ trada por parte dos ditos Autores e assignaraõ termo as
ditas partes q' operante nos uisessem seguir o qual termo q' lhos assi foi assigna-
do as ditas partes por seus procuradores poraõ o ditto caso perante nos pariseram
e fizeraõ em o ditto feito seus procuradores aos quais foi dada a vista do ditto fi-
to e lezoaraõ e alegaraõ de seu direito e com as lezois das ditas partes

Partes ofeito foi perante nos concluso e visto todos por nos em volacão com os donos
 desembargos acordamos e mandamos q' a Inquirição dos ditos autores q' era trada
 sepozese no ditto feito aqua l ouuemos por aberta e publicada e mais damos
 q' as partes ouuisessem della vista e alegassem finalmente descuidado
 e foi satisffeito onosso mandado e a Inquirição dos ditos foi iunta addito
 feito e aberta e publicada dando odito procurador dos pouos em a juda de sua
 proua certas espreuhas, e Capitulos de coutos feitos pellos Reis passados a serqua
 das opressões foras e sogeções q' os ditos pouos leebria dos fidalgos destes Reinos q' aque
 le tempo era, e por parte do ditto Reo por seu procurador foi apresentada em hedito
 feito hua sentença de Rej domdante por aqua l fora Julgado e mais dando
 firmas Vaz da Cunha q' aquele tempo tinha aditta terra e Julgado da maia
 fosse tornado a sua posse em q' dantes estaua deauer o Arguaco q' saia domas
 de q' fora esbulhado por mandado dos officiais da cidade do Porto ficando pazem
 resguardado aos moradores da terra da maia q' com elle andaua em demanda
 sobre odito Argaco de ho depois sobre ello demandarem perante elle q' si sobre
 odito Argaco com' sobre qual quer outra couza q' lhe por odito firmas Vaz
 noua mente fosse feita e segundo q' todo ello e outras muitas couzas mai
 mais comp'ndamente era contendas em aditta sentença aqua l contada
 sofeita em Santarem aos vinte de dezembro da era de mil e quatrocentos
 e trinta e tres annos sobre aqua l Inquirição e espreuhas pelas ditas
 partes apresentadas foi por seu procuradores tanto lizado e alegado descuidado
 q' nos mais damos hir contodo odito feito perante nos finalmente concluso
 E visto por nos odito feito em volacão com os donos e por embargo por mello por
 nos ordenados acordamos q' visto libello e artigos dos Autores e contra vidade
 do Reo e Inquirição e espreuhas por hua e outra parte offereidas e visto como
 o Reo não mostra fora l nem escriptura porq' possa leuar aos autores as couzas con
 tendas em odito libello e como a sentença offereida por odito Reo a serqua
 do Arguaco for dada sobre a posse e como em ella logho ficou resguardada

a os Autores odireito da propriedade Visto yso mesmo como aporre de q se o leo quer q
dar nem basta todo a si uisto com o mais q se por ofeito mostra declaramos em ho
conselho da maya nao se deuer leuar couza alguma pello arguao q sej domar e
os moradores do ditto Conselho poderao liure mente tomar e auer o ditto Arguao
e os diguo pera delle facerem o q lhes aprouer sempre pagarem couza alguma e de
fendermos ad uo q nao leue nenhuma couza aos ditos moradores da maya por q
leuarem o ditto Arguao e os leixe liure mente uzar diguo leuar q si defen
demos ad ditto uo q nem leue seruentia do corpo e bestas e bois e carros e
de palhas, e lenha nem faca porteiros // E quanto ao direito de leuar as bestas
de bois de vento e de poder por mordomo, e q si de poder leuar pena de sangue
mao damos q elle uo mostre doacao pera poder as ditas couzas leuar e seia
sem custas Visto o q se por o ditto feito mostra e por em uos maos damos q si
ocumprais e guardais e facais cumprir e guardar como pornos he mandado
diguo Acordado de ter minado e mandado e hui e oitros al nao facais da
da em nossa cidade de Lisboa aos uinte e sete domes de Janeiro de 1513
mao dou pello licenciado Rui da Gama do seu desembarque e seu desembar
gador dos agrouos e fuzi per seu especial mandado dos ditos feitos dos forais por
tagens e direitos Reis de seus Reinos fernaõ dalures por Joao de casta
leiro da couza do ditto rei e prouaõ de seus feitos afiz, Anno do nasimento de
nosso Senhor Jesus Xpo de mil e quinhentos e deus annos Recebi o ditto
dasmar sem rs // Rodriues legum licenciado // aquo a 15 dias de Janeiro
de 1513 por Joao de casta leiro da couza do ditto rei e prouaõ de seus feitos afiz, Anno do nasimento de
nosso Senhor Jesus Xpo de mil e quinhentos e deus annos Recebi o ditto

Sentença de ElRei dom Manoel e Como S Be
rtolameu da Lagoa sinha he do termo desta Cidade
Dom Manoel pergracia de Deos Rei de Portugal e dos Algarues
daquem e da leu mar em afriqua Rei de Guine e da Conquista e nauigacio

nauegação comersio de Ethiopia arabia Persia e da India por todos os corregedores
 ouidores juizes e Justicias officiais e pessoas de nossos Reynos aq oconhe simento
 por qual quer guiza q seia pertencer esta nossa carta de sentença for mostrada
 haude sabede q porante nos e o juiz dos nossos feitos em esta nossa corte se hatou
 hu feito entre partes. s. os juizes e officiais da nossa mui nobre e sempre lial
 cidade do Porto como Autores da hua parte contra os juizes e officiais da villa
 de Barcellos como leos da outra em o qual feito os ditos autores virao com hu libe
 lo dizendo em elle q aditta cidade tinha por seu termo de jurisdicção quel
 crime mero e mixto imperio os julgados de lefos da uir e da Maia os qua
 ls julgados des aponte de negueiros q era em direito do termo de Guimarais dizeo da
 villa de Guimarais ^{da villa de Guimarais} e com o julgado q era for domar de Villa de onde partia per
 auia da terra do lis daue com o termo de Guimarais e com o julgado de uermor
 q era termo da villa de Barcellos des nauia q todo o q estaua des aditta uia do lis
 daue pera aparte da cidade do Porto era termo da ditta cidade, e des aditta
 uia pera dentro todo e qual quer exersisio de jurisdicção era da ditta cidade e de
 pertensia enao a outra pessoa alguma q dentro das dittas demarquas ois des
 auia do ditto lis daue pera aditta cidade no julgado da Maia e lefos estaua
 hua Igreja chamada de Sao Bento lamen da Lagonsinha apartada do ditto lis
 per espaço quazi de meia legua na qual Igreja e ermida se fazia cada hum
 anno hua feira perdia de Sao Bento lamen e na ditta ermida e feira tinha
 aditta cidade e deuia ter liure mente e supertensia toda e qual quer juridi
 cao mero e mixto imperio e exersisio della por q si serdentes nos cutermos e os
 ditos leos naõ tinham outra couza alguma sobre todos os ditos leos indiuidamente se
 entre metias mandar e mandauas seu meruinho aditta feira a tomar arma e
 prender e azer uara e fazer outros autos de exersisio de jurisdicção naõ hesper
 tensendo nem opodendo fazer em maneira alguma, e sendo toda a jurisdicção
 e exersisio della maior mente nas causas crimes da ditta cidade e sentam^{te}
 e posto q os leos por parte da ditta cidade por muitas uizes fossem requeridos q tal

naõ fizessem elles onãõ quizerãõ deixar defazer, e tomããõ e perturbããõ ha
ditta cidade na Jurdiçãõ e desobediencia publica uos e fama pedindonos os ditos
Autores q' per nossa sentença condenasemos aos ditos leos e sobeita pena lhes
maõ dasemos q' daqui auante senãõ entre metesem fazer nem fizessem as sobe
ditas couzas, e leixasem em todo uzar aditta cidade liuremente daditta sua
Jurdiçãõ como thepertensia e em nenhũa maneira a tomagem, e os condenas
mos nas couzas segundodo esto e outras couzas muitas, mais compridamente
eraõ contẽdas em o ditto libello, o qual nos julgamos q' pertensia, e contestamos
pellos Nos pella clausula geral, e julgamos q' contestaua quanto auõdaua
e porquãto o ditto libello era articulado julgamos os artigos delle por perten
sentes, e maõ damos aos ditos leos q' se uiessem contra uiedade q' uiessem comella
como a qual uieraõ dizendo q' a ermida de saõ berto lameu omde se fazia a firma
da comtenda jazia dentro do termo da villa de Barsellos porquãto aditta
ermida estaua situada dentro de hu' couto q' se chamaua delandim q' era
julgado de uermoim o qual julgado de uermoim era do termo e Jurdiçãõ daditta
villa de Barsellos e por se assi aditta feira fazer dentro no termo daditta villa
de barsellos os officiais della estauãõ em pose per dez uinte trinta e oenta e
senta, e oenta, e mais annos digus sento e mais annos, portanto tempo que
a memoria dos homes naõ era em contrario de uzarem daditta Jurdiçãõ
na ditta feira sendo o murrinho daditta villa de Barsellos enxada hu' anno a
ditta feira para guardar e defender tomando as Armas de foras a aquellas
pessoas q' as housees, e prendia os malfetores, e os leuaua a cadeia daditta
villa de barsellos sem outra Justica alguma hientar nem entender somente
elles officiais daditta villa de barsellos q' na ditta feira tinhãõ toda a Jurdiçãõ
mero e mixto Imperio, e exercicio dela por se fazer dentro do termo e limite
daditta villa de barsellos e q' por se aditta feira assi fazer dentro no Julgado
de uermoim termo daditta villa de barsellos os leudeiros das lizas do ditto
Julgado de uermoim a leuadãõ e uebiaõ sempre a uza da ditta feira e
bem assi o espriuaõ das lizas do Julgado de uermoim termo daditta villa de

Villa de Barcellos espraou todas as couzas q pertensia a foz da ditta fira como
 couza de sua Jurisdição e assi se fazia e fizera sempre de tempo immemorial
 a esta parte sem os Autores da ditta fira entrarem nem mandarem couza alguma
 somente elles leos, e portanto se defendia bem e desto era publicavos e fama
 e segundo ensua Contra Vileade todo esto coutras couzas mais compri
 damente era contendas, a qual lhe assi por nos foi recebida e mandados os
 Autores q se viessem replica, q viessem comella com aqua l uerao dizendo
 q o Julgado deves moyn encluyo termo os leos doziao fazer a firma de sua
 berto lameu sobre q era a contenda chegava so a Vira do qo daue enad
 passava da ditta Vira em maneyra a lousa doz aditta Vira para a fira
 de do Porto todo quanto confrontava com o dito Julgado de Vermoim era
 do Julgado de Lefios, damaria q hera termo e Jurisdição da ditta fira de
 e aditta firma estava da parte da ditta fira de apartada do rio por largo
 Espaco e no dito rio quasi em fronte da ditta firma estava a ponte da la
 goa sinha dentro dos limites do Couto de Landim na qual ponte avia
 sete ou oito annos q quaira hu Arquo da parte da ditta fira de e por ho
 dito Julgado de Vermoim e termo da villa de Barcellos parti por meio do
 rio e assi da ditta Ponte como Julgado da Maya e Lefios e termo da
 ditta fira de, os da ditta fira de e seu termo e correção assuas custas o dito
 Arquo e fozera da ditta Ponte e sendo o Julgado de Vermoim e Villa de
 Barcellos requeridos q contribussem para o corremento do dito Arquo elles
 enad quererao fazer e se lhe defenderao de lo dizendo q o Arquo estava no
 termo da ditta fira de, e q elles não são obrigados senao ta omeio da ditta
 Ponte e q ate ali elles o corregera quando quer q acontecesse cair da ditta
 Ponte e per a mesma maneyra se correge sempre e usoz aditta Ponte
 e todas as outras do liodaue s. a fira de corregeo assua metade e aditta
 villa de Barcellos a outra metade por seus termos partirem por a ueija da goa
 e q aditta firma de saõ berto lameu de longos tempz tanto de q amemoria
 dos homes não era em contrario fira sempre e a fira huã de q os leos em

seus Artigos fazem meneaõ comes arase fazer naditta Jrmida destrinta adnos
pora qua d' hui Carmiscio forafazer hua Carta Junto aditta Jrmida e el ordenara
laditta feira e fora principio della fazer aditta diguo della sem antes doditto Carmi
scio fazer aditta Carta e comesar aditta feira comser naditta Jrmida e ena
emq' sepodesse exercitar Jurdiãõ assignaõ heuerdade e modvzer q' os leos tomaraõ
sempre Armas e estauaõ em posse de Vzar da Jurdiãõ naditta feira de cento
annos e mais e q' loquo como aditta feira se comesou naditta Jrmida
semata ra hi hui homem e os Juizes e tabaliains e alcaide daditta fi
dade aediraõ hi e eleuantaraõ e fizeraõ todos os Autos em queresom e
sempre dali auante e assi antes os Juizes e tabaliains e Alcaide dadit
ta fidadeuaõ e hiaõ em fada hui anno aditta feira e nella uzauaõ e
uzaraõ sempre de toda a Jurdiãõ prendendo e levando Armas e fazendo
então oq' compria abem de Justica e assi por todo o anno uzauaõ e uzaraõ
sempre daditta Jurdiãõ no limite daditta Jrmida quando quer q' acontesia
carto emq' sepodesse exercitar Jurdiãõ e q' Juntõ daditta Jrmida repaõ
laraõ depois certos Cartais e porserem no termo e Jurdiãõ daditta fidade
os caschos e moradores dos ditos Cartais sempre obbedesiaõ então aos
Juizes daditta fide e foraõ sempre e eraõ sogeitos a Jurdiãõ daditta
fidade sem os leos nem outra pessoa alguma nelles entenderem e q' afora
do Julgado de Vermoim e do Couto delandim se a lendaõ e alendaraõ
sempre todaõ em hui lamo e o Couto delandim passauaõ todo o ditto lio daue
e hiaõ ter aditta Jrmida de São bertolameu e portanto se alendaraõ
a vza naditta feira por oszeim e espruaõ das fozas do Julgado de
Vermoim mas não por aditta Jrmida e do termo e Jurdiãõ doditto Jul
gado e Villa de Barcellos como os leos deziaõ assi q' auerdade era em
contrario doq' sedoziaõ e affirmauaõ nos Artigos dos leos e deths era
publica uos e fama e segundo todos esb mais comprida mente era conte
nido em sua lepluaõ a qual esb pontos fora recebida e mandado aos leos
q' se huesem triplicaraõ q' uiese comella, e por comella não virem manda

mas damos as sobredividas partes q' fizem parte do contendo em seus Artigos re-
 cebidos pelos quais foram tiradas Inquirições de testemunas as quais ouuemos
 por acbadas abertas e publicadas e mas damos dellas da Vista as pcuras
 e cores das partes pelos quais foi em odito feito tanto lozado q' foi perante nos con-
 cluzo e fuzo por nos em lolação com os donos desembargos // E acordamos que
 antes douts desembargo o procurador da cidade de porto offerece sua informalação Ju-
 rada e autorizada feita em fama presentes os officiais da ditta fama por quan-
 to aq' no ditto feito andava não abastava por ser feita por elles somente e não
 pelos ditos officiais e bem assi offerece o ditto procurador escripturas autenticas
 deas hi ouuesse das demarcações dos termos da ditta cidade com a villa de barcellos e
 bem assi a escriptura q' se ora alega por parte do duque sobre a ditta demarqua-
 ção e assi mesmo uenhe com o titulo da demarcação do Couto domo de l'andim
 etc. ao qual nosso mandado fora satisfeito co' a ditta informalação e de marcação do
 Couto de l'andim e sobre tudo foi lozado pelos procuradores da cidade e pelos procuradores
 da ditta villa o qual uio co' hui' antigo de pendente com o qual antigo odito feito foi
 perante nos final mente concluzo e fuzo por nos em lolação com os donos desembar-
 gos E acordamos q' não recebemos o antigo dependente por parte da villa de
 barcellos ora por derradeiro, e por não ser de receber visto o q' se pelos Autos mostra
 e por em visto odito feito e o q' se por elle mostra s. a q' o libello e repulacio por
 partes do co' em offeito offerecido e a contra cidade da ditta villa de barcellos e
 proua por ambas as partes dada e como a ditta cidade proua mais seus Artigos
 q' a ditta cidade de qua villa de barcellos sua contra cidade com honras q' se por os
 Autos mostra declaramos a Jurmida e Jgrua de saõ bertolameu ser termo e lemit-
 te da ditta cidade, e assi lhe pertencer a Jurmida da feira q' na ditta ermida de saõ
 bertolameu cada anno se faz, e mas damos hui' ditta villa de barcellos q' da qui
 em diante não mandem nem se entre metad a mandarem seu meirinho hui' ditta
 feira a tomar Armas nem proceder nem Jm mesmo tragua vara nella nem fa-
 zer e uzar douts Auto algum de Jurdição somente podera hir seguir com
 pessoa particular a ella nem perturbe mais na ditta feira e Jurdição della a ditta

Cidade mas pasiqua mente odevem Vzar della como couza desua Jurdiad
 q he, e scia sem custas Visto oq sepor os ditos Autos mostra ett e porem nos
 mandamos q assi oumpreis e guardeis e facais comprir e guardar como por nos
 he Julgado Acordado e mandado, e com esta nossa sentenca fareis requerir aos
 ditos Reis q dem e paguem aos ditos Autores quanto sentos e sesenta Reis
 Reis q por elles pagaram a escriptura do feito doq por sua parte em ello espre
 uo e scelles logo pagar naõ quizerem vos os facais pender e rematar
 de seus bens moveis e de rais e os fazei vender e rematar aos tempos contados
 em nossas ordenasõs. Dital maneira q os ditos Autores seiaõ logo pagos
 dos ditos quatro sentos e sesenta e seis Reis e assi se fazeis mais pagar du
 zentos q por elles pagaram a contador q o ditto feito contou e al naõ facais dada
 em nossa Vila de Sanctarem aos doz dias do mes de fevreiro. E o mandou
 pello Doucto Alvarõ fze do seu de embargo aq o despacho do ditto feito cometo
 como Jurz dos seus feitos, pero damata afoz Anno do nassimento de nro sro Iohã
 de po de mil e quinhentos e doz annos // pagou nouenta rs e dasimar sem rs
 diz a entre linha te a villa e terra da zila // Alvarõ *Alvarõ fze do seu de embargo aq o despacho do ditto feito cometo*
como Jurz dos seus feitos, pero damata afoz Anno do nassimento de nro sro Iohã de po de mil e quinhentos e doz annos
pagou nouenta rs e dasimar sem rs
diz a entre linha te a villa e terra da zila

De El Rei dom Manoel per q obacharel Ioaõ Lc.
 Seruindo de Jurz de fora naõ queria dar osello e se iulgo
 que o entreguase a Cidade

Dom Manoel per graca de Ds Rey de Portugal e dos Algarues daquem e
 daalem, Mar emafiqua soz de guines e da conquista nauegacaõ comersio de
 Etyopia alabia persia e da India // Auo soz poro Vaz Corregedor por nos na
 comarca dantes dours e minho, Gassi aquais quer outros corregedores Jurz
 e Justicas de nros termos, aq o conhecimento desta pertencer, saude sabede q

q^{da} Dantes d^o Regedor anos ueio hua carta testemunhavel comitor de cer-
 tos Autos q^{da} seporantuos processara^o por parte do Bacharel Joao Lourenco Jurz
 poms defora em anossa Cidade do Porto como Autor de hua parte contra aditta
 no^{ra}ssa Cidade do Porto aqual carta testemunhavel pareria^a scripta e assinada
 per Niculao f^z esprua^o da Camara da ditta Cidade aosunt^o de^osteme^oz dago^oth
 da presente era de quinhentos e dozeito naqual se continha ante as outras m^{as}
 couzas q^{da} por oditto Joao Lourenco Jurz theoria^a requerido de no^{ra}ssa parte q^{da} the man-
 dases entregar o sello dessa Cidade segundo poms era mao^o dado e do q^{da} the nos
 tinhamos feito merse segundo elle dizia q^{da} mostraria por duas no^{ra}ssas Cartas q^{da}
 aserqua^o disso the tinhamos mandado e aditta Cidade e procuradores, proeu-
 rador e homes bons da ditta Cidade vieras^o com hui^o embargo^o dizendo em elle^o
 q^{da} oditto sello fora sempre de tempo immemorial a esta parte do conselho da ditta
 Cidade e por sua ordena^o otuera^o ja em outros tempo^o hui^o forma^o da luez da
 maya e Avespinto q^{da} era^o Cidadao^o da ditta Cidade e homes honrados e q^{da} depo-
 is fora^o remouido a oditto Avespinto por os legedores e officiais da ditta Cidade e
 dado aos Juizes uel^oos e q^{da} hui^o delles truesse oditto sello seis mozes do anno con-
 ho^ouras seis e q^{da} ouuesse olundimento delle por leza^o do traua^oso q^{da} leuaua^o na
 quelle anno enq^{da} era^o Juizes e bem assi por leuarem asina e bandeira cada
 luez q^{da} sarem sem em tempo algu^o scido^o poms ou^ong^oos ante se^osores e q^{da} tendo hui^o
 poro buos procurador da ditta Cidade oditto sello no tempo q^{da} leuaua^o el Rey dom doniz^o
 q^{da} sancta gloria tem os homes^o bos do ditto conselho sca^ora^ouara^o e de o ille ter
 por certas couzas q^{da} apontara^o as quas^o vistas por oditto sor^o li^o mandara^o q^{da} odit-
 to sello fore^o posto em maos de hui^o homem bom da ditta Cidade qual^o d^octo e
 conselho ou^o a maior parte delle tiuesem por bem dese poer, segundo mais se com-
 preda^o mente se continha na carta do ditto sor^o aqual pasara^o na era de mil
 e trescentos e sincenta e no^oue annos e q^{da} segundo oditto sello diguo sendo
 oditto sello pedido a el Rey dom Joao segundo q^{da} santa gloria aia por Joao de egi-
 redo e tendo delle^o pedida^o carta patente os officiais legedores q^{da} entas^o eram
 Na ditta Cide theputora^o embargo^o por leza^o da antiqua^o posse e porui

urzoms q. aditta Cidade tinha a serqua da dada delle O quoa l. Joao
de figurado le nunsiana aditta Carta e merce q. l. he era feita pora b. erg.
nao tinha direto q. sendo sebedor oditto sor. lej. dom Joao de como elle a l. a
le nunsiana aditta merce l. ho tuera em servico e omunara disso carta
aditta Cidade no anno de quatrocentos e oitenta e seis e q. os mandados
pello ditto Juiz apresentados sobre oditto sello forao escriptos em cartas misivas
sem sorem passados por cartas patentes e asellados com os sellos de nobras Ar.
mas hou. per Aluakais passados por nossa chancellaria pello qual nao de
usao ser compridos e quem os comprise cair nas penas de nobra ordenacao so
bre tal caso feitas e q. sendo p. b. por outra ordenacao q. os corregedores
Juizes e outras quais quer pessoas q. Jurdiacao tiueram nao tomem os sellos
dos conselhos e os dersem por aos chancereis e onde os nao ouuer aquellas
pessoas q. por os Juizes e officiais dos conselhos segundo seu Antigo costume
forem encarregados e q. os mandados agora apresentados por oditto Juiz
passarao sem de logacem da ditta ordenacao e Antigo costume e carta
do ditto sor. lej. dom Denis prouendo de quo por bem do qual senao de uia compriri
e q. quando oditto Juiz apresentara a primeira no l. da carta missiva aos offi
ciais da ditta Cidade, mandarao chamar os officiais a camara della de quo
dadao a camara della para auerem de elegir hui edous delles para uirem por
antenos requerer sua justica q. nesta parte aditta Cidade tinha q. por todos
fora asentado q. fossem elegidos para uirem perante nos sobre oditto caso e
q. sendo dello oditto Juiz sabedor se fira ao outro dia seguinte a camara e
quidde se proprio mo. disera perante multos Cidadaos q. auia na sua ma.
de quo em sua uentura tomar competensia com a camara sobre oditto sello
e q. nao enuasem Ciudados perante nos por q. elle nos seu espirito auia e pedi
ria por merce q. nao agruasemos aditta Cidade nesta parte e q. quando nos
tadavia o ouuesemos por bem deo de ter q. onao tomaria nem uza de delle ate
q. aditta Cidade nao viesse requerir sua justica perante nos como tinha determi
nado e q. por esta olexacao defazer e q. oditto sello andara sempre despois

Depois do duto firma da lueres da marja e anes pinto Vos Juizes Velhos e não
 tem tempo algu nos novos por lezaõ dos Incom uenientes q se cauzaua pello
 Juiz e chanceler ser hua soo pessoa e q deshera publica uos e fama pcdm
 ouos aditta Cidade q os ditos embargos thefsem Recebidos com os quais em
 bargos aditta Cidade apresentou as cartas dos leys contendo em elles e uis
 tudo por uos ditto Coregedor mandastes q se ajuntase aos ditos Autos orelado das
 verbas denossas cartas apresentas aditto Juiz aoq uosso mandado foi sa
 tisfeito e mandastes Jr os Autos aos Coregedor e uis por uos ditto Coregedor
 pronunsiastes em elle hũ desembarquo dizendo q sem embargo dos embargos
 por parte da ditta Cidade offerecidos, Vistos os mandados nros sobre este caso
 mandando q o selo fosse logo entregue ao Juiz como nos termos mandado e q aditta
 Cidade poderia mandar e alegar perante nos oq ora alegara e todo homa
 q acazo fizesse pera o qual thefquase scudireto lesguardado segundo em
 uosso desembarquo era contido do qual aditta Cidade agrauou e uos he
 nao Recebestes ho agrauo pello qual uos pcdina aditta Carta testemunha
 e uos lha maõ dastes dar com ho theor dos ditos Autos e foi perante nos apre
 sentada e logo leuada concluso aqual uista por nos em nossapessoa com
 os denosso desembarquo. E A cordamos por hũ nroso desembarquo por nos
 afinado q uis os ditos Autos s asaber o embargo da Cidade e cartas por
 sua parte offerecidos porq semostha aditta Cidade estar sempre em posse de dar
 os selos e não semostha couza tal porq se deua tother nem leuar de dar co
 mo ate agora sedeu. Mandamos q aditta Cidade este em sua posse como
 agora estue, e o aza e tenha apessoa por ella ordenado Segundo seu
 antigo costume e segundo forma das ordenaças, is porem uos mandamos
 q assi ocumprais e guardeis como por nos he acordado e mandado, e al
 não facades dada em nossa Villa de Sintra a oideradi dia domes da gost
 e Me mandou pello doutor Aluarez dos eudes embargo e Coregedor
 em sua Corte dos feitos e uis com allada e faneis conuoz pordio de

de Velmonte afoz Anno do nasimento do nro sor' Jesus xp' de mil e quinhen-
tos e dezoito annos // E cu diogo Aluiz montinho q' aso escreui e com ser-
teij, // oferto tem Aluaro q'z' escreua pagou oitenta com a futura das entor-
ca e das matras q'ntas nas leuadas matras mais de dois unterns

*Aluaro de que se escreve e de que se escreve
p'urdo sp' e de que se escreve e de que se escreve
e de que se escreve e de que se escreve e de que se escreve
e de que se escreve e de que se escreve e de que se escreve
e de que se escreve e de que se escreve e de que se escreve
e de que se escreve e de que se escreve e de que se escreve*

Sentença contra o Dom Abade, de S. Tirco sobre a Jurdição Crime q' se tulhou pertence a Cidade no Couto de Sam Ioam da foz

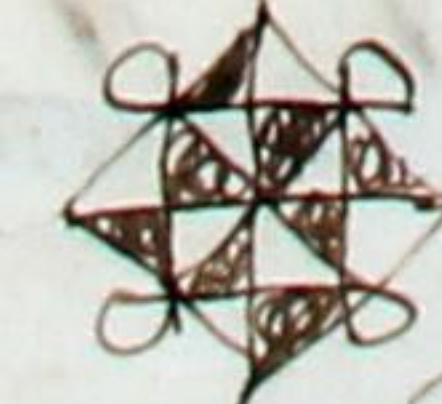
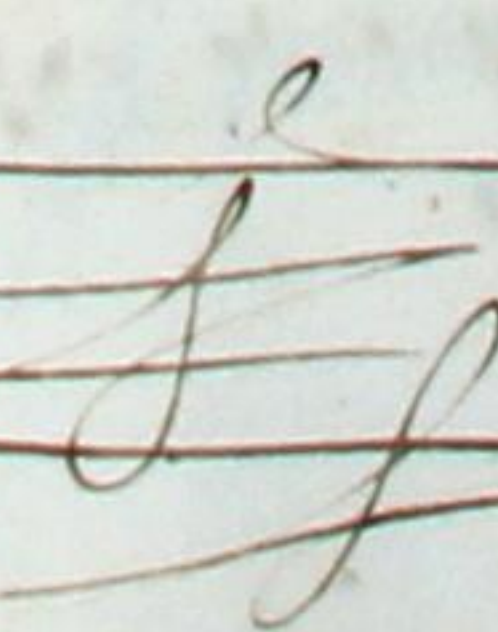
Dom Manoel pergraca de Deos Rey de Portugal e das Algaruis
da quem o dalem Mar em Africa sou de quine e da conquista e nau-
gala e comercio de Ethiopia, Arabia persia e da India // Atodos prege-
dores ouuidores, juizes e iusticias oficias e pessoas de nros leyns aq' o conho-
simento de lo perqual quer q'urza q' seja pertencer, Esta nroa carta de
sentença for mostrada, saude sabede q' perante nos e os juizes de nros feitos
em esta nroa corte se tratou hu feito entre partes f' dom fransisco de Souza
dom abade domosho de sancto Tirco de Ribadaue, em seu nome e do duto
seu mosteiro, como Autor de sua parte contra os juizes e iureadores e pro-
curador da camara diguo da nroa mui nobre e sempre lial cidade do Por-
to, como leos da outra em o qual feito o ditto Autor ueio com hu libello
dizendo em elle q' era uerdade q' podia auer trezentos annos e mais tempo
q' o lugar de sa Joas da foz e moradores delle, era domosho de sancto Tirco
perdoacao q' thed-leo fizera a lancha dona mofalda co' firmada p' elle

Os passados comose continha em sua doacao q' deho tinha mandando a
 ditto Parinha q' os moradores do ditto logus nao pertasem couza alguma nem que
 sem ali outrem ter jurdica nem couza alguma salvo elle Autor e o ditto seu mo-
 teiro ficando somente o sume anos, e q' sendo assi como era o ditto logar de saõ
 Joao da foz e pessoas e moradores nelle do ditto mosteiro sem os leos terem no
 ditto logar couza alguma elles contra direito fazias q' os moradores no ditto logar
 os servissem com suas pessoas e com suas barquas e assios e estrangias q' servissem a
 elles leos em fincas e tabbas q' he lancavaõ para os leos q' querias, e assios suas
 coupas naõ tendo os leos poder nem autoridade q' estrangerem os ditos moradores de
 saõ Joao atais couzas e servicos he fazzerem por serem como eraõ do ditto moste-
 ro e fzerem de todo como ditto era e enq' elle Autor requeresse os ditos leos q' sesasem
 fazer tais sogeuoms aos moradores do ditto logar e lugar de saõ Joao elles recuzariaõ
 fazer e q' deho era publica uos e fama e piddendos o ditto Autor q' por nossa
 final sentença Julgamos o ditto logar de saõ Joao e moradores delle serem como
 eraõ do ditto mosteiro e por ella mesma condenamos os ditos leos q' mais naõ coha-
 gesem os moradores do ditto logus em nenhũs servicos com suas pessoas nem barquas
 nem coupa e os condenamos nas custas etc. segundo todo esto e outras muitas
 cousas mais compridamente eraõ contidas em o ditto libelo com o qual apresentou
 aditta doacao de q' em elle fazia mencao a qual era escripta em latim etc. e a qual
 nos Julgamos q' o libelo procedia e o contestamos pellaõ leos pella clausula geral
 e Julgamos q' contestavaõ quanto auondavaõ e porquanto o ditto libelo era ar-
 ticular e Julgamos os Arregos delle por portensentes e mandamos aos ditos leos
 q' se viessem contrariade q' viessem com ella com a qual uieraõ dizendo q' por
 o Rey dom Joao da boa memoria nese q' fora da uis forado por termo a ditto
 dade entre outros Julgados s. o Julgado de boueas de curio termo e limite do ditto
 lugar de saõ Joao da foz era o qual he fora por o ditto leydado q' aditta cidade uia
 se do ditto Julgado como de todo outro seu termo e como todas as outras cidades uia
 uia dos lugares de seu termo e estrangendo hos homes do ditto Julgado e todos os tri-
 butos e encargos, e servidos q' a ditto cidade forem necessarias segundo

Se continha em hua carta de meree q' dellas lincas, e q' por bem da dita doacao' adu-
 ta cidade per dez, vinte e trinta e quatro e cinquenta annos, e tanto tempo de
 q' memoria dos homes nao he encontrado estuda sempre emposso deuzar e se
 servir do dito lugar de sa' joao dafoz com deuto obito e lincas q' quando he
 era necessario de servir como homes do dito lugar, e assi de suas barquas
 floupa e palha e assi deos fazer contrubuir com dasas fintas e tabbas e com
 outros tributos e encargos q' aditta cidade era necessarios e assi os ju-
 rizes da dita cidade confessao' dos feitos crimes do dito lugar e somente do dito au-
 tor confessao' dos feitos crimes e mais nao e q' desta era publica uos e fama de se-
 tudo melhor e mais comprida mente era contuido em aditta contra cidade com a
 qual apresentara' aditta carta do dito Rey dom joao em aqua l se continha q' plado
 ora e como a cidade do Porto nao avia termos para poder se suportar os encargos que
 avia e como outrosi ellas e os q' pra' deste lincas recibia' de llos grandes escandalos
 de quo grandes e estremados cruilos e querendo he elle por ello fazer graua e mu-
 tuera por bem de lhedar e dar portermos da dita cidade todo o fulegado de boucas
 e damaja e de laia q' era' junto com ella e mandara' q' usase dos ditos julga-
 dos com de seus termos segundo fazia' as outras cidades de seus lincas dos lugares
 q' tinha portermos, e repartem por elles os encargos e servicos igualmente q'
 a dita cidade fossem lincados e q' mandava a todos moradores e povoadores do
 ditos julgados q' fizesem todo aquello q' lhes fosse mandado pelos juizes e justicias e
 regedores da dita cidade assi como de seu termo sem outro embargo nemhu q' sobre
 ello puzesem e assi mandamos q' aditta cidade ouvesse sobre elles aquella jurdi-
 cao q' avia em as outras cidades sobre os lugares q' lhes era' dados por termos e
 na' doutra quizia e segundo todo esto e outras muitas couzas melhor, e mais
 firmamente era contuido em aditta carta de meree q' apresentara' com aditta contra
 cidade aqua l lincas por recibida e mandado do dito autor q' se lincasse e lincas q' ui-
 esse com ella e com aqua l uicia duzendo q' sa' joao dafoz era contuido e separado do
 Julgado de Boucas em duzentos annos ou o tempo q' uiese em uerdade antes q' el Rey
 joao de se do dito Julgado de Boucas portermos a dita cidade e bem assi era sentença

sentença dada entre nós e o dito mosteiro porq' fora julgado, e determinado q' a Judi-
ca' civil quel pertencia ao dito mosteiro e q' nos não tínhamos no dito Couto mais q'
o crime e tudo o qual era e pertencia ao dito Autor e sendo estopassado na cidade
mil e duzentos e dezoito annos e a p'ima era de mil e trezentos e setenta e
quatro annos e o dito Rey dera m'uito depois destes tempos o julgado de Boucas por ter
mo a dita Cidade q' fora no anno de mil e quatrocentos e vinte e dois no qual
tempo sa' João da foz era apartado e separado do dito julgado de Boucas e o dito
rei não tinha no dito Couto mais q' o crime como dito era, e q' na f'ama da dita
Cidade do Porto estava o tombo no qual estavam as couzas tocantes ao dito Couto de sa'
João da foz pello qual tombo se mostra clara mente o dito Couto ser de tempo immen-
mortal do most' de Sancto tiso e no' termos ahi somente o crime, e bem q' a Cidade
e o officiais della tivessem o dito tombo em seu poder e a sentença do conselho e deson-
do sabedores e certos q' o dito Couto pertencia em todo ao dito mosteiro salvo o crime
sem titulo algu' e com má fé lançava pedidos e pintas e se servia dos homens do di-
to Couto e barbas e de suas cousas e corpos indauidamente pello q' não podia p'as
preu' com a Igreja e mosteiro autor em tempo algu' e caso q' prescrevesse
o dito most' devia ser restituido contra a dita prescrip'ão e q' por amor de Dom Jusio
abade q' fora do dito most' o dito mosteiro estuera sem Dom abade bem dez annos
por aqua' digno por o cardeal Dom Dames oquerer auer e a si o marquez de Va-
lencia, no qual debate se passara bem dez annos q' o dito mosteiro estuera sem
abade no qual tempo não correja prescrip'ão ao mosteiro, e por bem do q' dito era
o Autor fazia justas demandas e des' era pública nos e fama e a qual apli-
caca' lhe por nos foi recebida, e mandado aos ditos Reis q' se tivessem triplicas q' usse'
com ella com aqual uirao, e por não ser de receber lha não recebemos e mandamos
as ditas partes q' fizessem certo do contendo em seus Artigos pello qualis f'ra' tra-
das Inquirisois de testemunhas as quais nos ouuemos por acabadas f' as do Autor
porq' a Cidade se poma' satisfazer com as suas f'as bellas lançada das couzas
mandamos dar auista as partes pello qualis f'ra' em o dito feito tanto a lezoado q'
foi perante nos final mente concluso, o qual usse' por nos em l'aca' com

o donoso desembargueiro. E acordamos visto o feito e oq se por elle mostra. E o li-
bello de replicacao do Autor. E a contra ydade da cidade de Sa Inquerado do
ditto Autor com as escripturas das ambas partes. E como o Autor naõ gaa tanto que
abaste para vencer. E como elle somente portense a jurdiçao. E oq esta em
posse no ditto lugar de São João segundo se contém em sua sentença, absolue-
mos aditta cidade de contra o apedido, vistas suas doações. E seia sem custas
visto oq se pelo feito mostra a qual nossa sentença. O ditto Autor viera com embar-
guos dizendo q na nossa torre do termo estava hu privilegio q escuzava todos
os carcereiros. E naquelle do ditto mostro q he naõ tomarem culpa de cammas nem
de las nem galinhas nem palhas nem de qressem nem bu de q aguiçado contra
sua vontade. Oq nido nos confir maramas per nossa carta. E assi os moradores
de São João vassallos d'elle. Autor porbem doq ditto era de tras ser escuzado
ditta logeçao. E q os mesmos moradores de São João tinham privilegios q com suas
pessoas nem couzas naõ servissem senaõ com nossa pessoa. Oq de tras era pu-
blica uos. E fama apresentando com os ditto embarquos o ditto privilegio do qual
mandamos dar a vista as partes pelas quais fortanto. E ozoado. E dehua. E outra
parte q o ditto feito com os ditto embarquos foi perante nos concluso. O qual uos
pomos em lo laçao com os donoso desembargueiro. E acordamos q sem embarquos
dos embarquos do Autor passe a sentença. E seja entregue aos seus. E seia
sem custas. E porem uos mandamos q assi ocumpreis. E guardes. E facais com-
prir. E guardar como por nos he julgado. Acordado. E mandado. E al naõ
fazendes dados em nossa cidade d'allora aos doze dias do mes de Janeiro, de
N. S. mandou pelas le conseado. Lopo de Gouveia do seu conselho. E desem-
bargueiro. E des embarquador dos agravos. E juiz dos seus feitos. Por damatta
afor. Anno do nascimento de nosso Sr. Jesus xpo de mil e quatrocentos e nove annos
pagou noventa e o dasmar cento. Petrus Gouveia le conseado. E o qual
pelas e de de laçao. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez.
E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez.
E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez. E o qual se fez.

J.  J. 

Alguas cazas compradas q as vendesem a pessoas q fossem das parq odutto (custume) naõ fosse quebrantado & de mais perq elles hiam contra oditto (custume) odutto sor' Reij mandara q os fidalgos q hi gancauas cazas contra oditto (custume) q as pudessem auer & possuir em suas vidas tam sola mente destes q as hora hi tinham & depois de las mortes q nenhua' seuserdeiros nem descendentes q fossem fidalgos q as naõ pudessem auer & q outros nenhua' fidalgos naõ pudessem comprar nem ganhar nem cobrar nem auer nenhua' cazas nem erdades naditta cidade & em nenhua' guiza contra oditto (custume) segundo esto contras couzas mais compridamente era contendo nas cartas do ditto sor' Reij & disseraõ q ora lhes era ditto q naõ em bargante oditto uzo & custume & mandado, & cartas do ditto sor' Reij em despreuimento do ditto (custume) mandados & cartas do ditto sor' Reij, alguis uozinhos & moradores da ditta cidade & de fora della uendiam & queriam vender cazas & erdades & parcieiras q tinham naditta cidade Albalades della a fidalgos & a qualesciros & priores & comendadores & a donas filhas dalguis tambem suas como dalguas pessoas q lhes fizessem testamento de quo fizessem por testamento & q outrosi lhes querias comprar & a vender, & fazer as dittas cazas & herdades dentro naditta cidade & albalades della, & q esto era grande dano em al da ditta cidade & dos moradores della & emperuizo do ditto seu custume & q por onde disseraõ aos dittos cidadanis & conse lhos & homens bons q ussem todo esto & acordassem aquilo q entendessem q era mais seu viuo de des' & del Reij & proel & honra da ditta cidade & moradores & pobradores della & logo os ditto Juizes & uicadores & procurador, & cidadãos & conselhos q hi estauas juntos pello ditto prego, todos a hua uos disseraõ & acordaram por arredarem muitos danos & escandalos q se aditta cidade & moradores della poderiam seguir por oditto sor' Reij, & logo por oditto custume & cartas de des' & do sor' Reij, sendo melhor guardado acordaram & puzeram por puzura & ordinhaõem & estabelecimento q seria ualioso da qly, em diante para todos sempre naditta cidade q naõ seria nenhua' taõ ouzado dos moradores & uozinhos